



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Tremembé, 13 de agosto de 2025.

Do: Setor de Compras e Licitação.

Ao: Jurídico.

Processo de Compras: 44/2025

Inexigibilidade: 06/2025

Em atenção à solicitação de contratação da empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.112.529/0001-46, para a prestação de serviços de assinatura anual digital da plataforma **Jusbrasil**, visando maior efetividade das atividades do Setor Jurídico da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência encaminhado por aquele setor, informamos o que segue.

Nos termos do **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de aquisição ou contratação de bens e serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Considerando que a licitação tem como finalidade propiciar competição isonômica entre todos os interessados aptos a contratar com a Administração, e constatada no presente caso a inviabilidade de competição, configura-se a hipótese legal de contratação direta por inexigibilidade.

Nesse sentido as palavras de Romeu Felipe Bacellar Filho:

"A inexigibilidade, pressupondo a inviabilidade de competição, em razão da natureza do negócio, do objeto a ser licitado ou da notória ausência de competidores, impede a realização da licitação, conforme dispõe o art. 74 da Lei n. 14.133/2021. O dispositivo em comento elenca hipóteses exemplificativas dessa excepcionalidade, dispondo ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, "em especial" nos casos elencados, não estipulando hipóteses taxativas."

Por todo o exposto, pela possibilidade de atendimento da pretensão da Secretaria interessada através de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação trazida pelo artigo 74º, caput, da Lei nº 14.133/2021, não existindo óbice para o prosseguimento do processo.

Cabem ainda as palavras de Carvalho Filho:

"Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 54.639.391/0001-20



exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação. A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes. Advirta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que, naturalmente, reclamará a licitação. O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso, a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito Administrativo*. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015, p.277-278).

Ainda opinião compartilhada por **Hely Lopes Meirelles** que nos apresenta o seguinte comentário:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (2006, p.284).

Em contato com a empresa, foi apresentada proposta para fornecimento do serviço, conforme abaixo:

PRODUTO	CNPJ	UNIDADE MEDIDA	QUANTI DADE	VALOR UNITÁRIO PREVISTO	VALOR TOTAL PREVISTO
Assinatura Plataforma Jusbrasil (Plano: Avançado + Jus IA), pelo período de 12 meses - para 05 usuários	07.112.529/0001-46	SERVIÇO	01	R\$7.917,30	R\$7.917,30

Em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/21 e com os itens 9.4 e seguintes do Termo de Referência, foram analisadas as certidões e declarações exigidas, bem como a situação da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), não sendo identificados impedimentos.

Atendendo ao §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/21, foi solicitado à empresa o Atestado de Exclusividade, devidamente anexado aos autos, além da apresentação de Notas Fiscais e Notas de Empenho que comprovam o valor de mercado do serviço.

Diante da análise da documentação apresentada, consideramos **HABILITADA** a empresa para a contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Ainda, este Setor não vislumbra óbices à contratação da empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA** sob a modalidade **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, encaminha-se ao Setor Jurídico, para análise e parecer, a minuta do Aviso de Contratação por Inexigibilidade, bem como a versão atualizada do Termo de Referência, retificada exclusivamente para corrigir as informações constantes no item "Adequação Orçamentária".

E, após, remeta-se o feito à consideração superior.

Atenciosamente,

MARIANA LOPES HOHMANN CLARO

Agente de Contratação